



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

<b>PROCESSO:</b>	0004/15-TCE-RO
<b>INTERESSADO:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
<b>UNIDADE:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON visando apurar possível dano ao erário ocasionado pelo pagamento de benefício previdenciário concedido com proventos acima do estabelecido pela legislação ao senhor PEDRO STRUTHOS NETO.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	JAIME SOARES PINHEIRO – CPF nº 026.422.802-25, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD; ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA – CPF nº 114.155.682-00, Servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD /Chefe de Equipe.
<b>RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON por determinação desta Corte de Contas, contida no item IV da Decisão n. 13/2014-1ª Câmara, com a finalidade de apurar irregularidades quanto aos valores pagos ao aposentado PEDRO STRUTHOS NETO.

### 2. BREVE RELATO HISTÓRICO.

Em 2008 foi instaurado nesta Corte de Contas o Processo nº 3129/2008/TCERO para registro de aposentadoria, por invalidez, do senhor PEDRO STRUTHOS NETO.

Finda a instrução processual, referido processo foi julgado pela 1ª Câmara.

<sup>1</sup> Valor pago irregularmente, no período de setembro/07 a maio/14 em razão de erro de cálculo nos proventos de aposentadoria.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

Conforme Decisão nº 13/2014-1ª Câmara, o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor PEDRO STRUTHOS NETO foi considerado legal, sendo, portanto, determinado o seu registro.

Em razão de terem sido encontradas irregularidades nos valores pagos ao senhor PEDRO STRUTHOS NETO, fato que já era objeto de apuração pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a 1ª Câmara determinou ainda (**Item IV da Decisão nº 13/2014**), que aquele instituto concluísse o procedimento instaurado para apuração e o encaminhasse a este Tribunal.

Em 03 de novembro de 2014, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON encaminhou a esta Corte a Tomada de Contas Especial – TCE nº 01-2220.01483-000/2014 para conhecimento e providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas – MPC na COTA Nº 0017/2017-GPEPSO de ID 495144, considerou a proposição do relatório instrutivo e propôs a citação dos responsáveis, sendo acolhida o posicionamento do Corpo Técnico e a Cota ministério na DECISÃO MONOCRÁTICA N. 239/2017/GCWCSO de ID 496906, do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, com a seguinte determinação:

**Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, converto o feito em diligência para o fim de (que):

**I – DETERMINAR** que o Departamento da 2ª Câmara promova, via Mandado de Citação, à notificação do **Senhor Jaime Soares Pinheiro**, CPF n. 026.422.802-25, e **Senhora Elizete Rodrigues Teixeira**, CPF n. 114.155.682-00, com supedâneo no art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir do recebimento pessoal do Mandado, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca das impropriedades apontadas no aludido Relatório Técnico de ID 487889 (às fls. ns. 629/636), informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica e das demais peças processuais poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**II – ALERTE-SE** aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no mencionado Mandado, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, os efeitos do instituto da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, e, subsidiariamente, no art. 344 do Código de Processo Civil brasileiro;

**III – JUNTE-SE** esta Decisão aos autos em epígrafe;

**IV – SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Sodalício, para adoção do que ora se determina;

**V – APOS**, com as devidas justificativas, ou não, encaminhem-se os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

A Decisão acima colacionada sofreu adequação por meio do Despacho de ID 512794, do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA que, corrigindo impropriedade constantes no Relatório Técnico de ID 487889, e na Decisão Monocrática N.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

239/2017/GCWCS de ID 496906, pontuada na Certidão Técnica de ID 500990, nos seguintes termos:

2 . Pois bem. Assiste razão a precitada servidora, razão pela qual chamo o feito à ordem para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) no Item

I :

Onde se lê:

I DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova, via Mandado de Citação, à notificação do Senhor Jaime Soares Pinheiro, CPF n. 026.422.802-25, e Senhora Elizete Rodrigues Teixeira, CPF n. 114.155.682-00, com supedâneo no art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Mandado, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca das impropriedades apontadas no aludido Relatório Técnico de ID 487889 (às fls. ns. 629/636), informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica e das demais peças processuais poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

Leia-se:

I DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova, via Mandado de Citação, à notificação do Senhor Jaime Soares Pinheiro, CPF n. 026.422.802-25, solidariamente à Senhora Elizete Rodrigues Teixeira, CPF n. 114.155.682-00, com supedâneo no art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Mandado, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca das impropriedades apontadas no aludido Relatório Técnico de ID 487889 (às fls. ns. 629/636), informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica e das demais peças processuais poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

3 . Cumpra-se.

Desta feita, foram expedidos os Mandados de Citação n. 135 de ID 533614 e 136/2017/D2ªC-SPJ de ID 522693, ao Senhor JAIME SOARES PINHEIRO e à Senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA, respectivamente.

A senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA apresentou suas razões de justificativas acostadas nos autos no ID 562019, tendo o senhor JAIME SOARES PINHEIRO, após solicitação de prorrogação de prazo (ID 562053), deferida pelo Conselheiro Relator na Decisão Monocrática N. 034/2018/GCWCS (ID 562426), apresentou suas justificativas constantes no ID 582505, sendo certificada a tempestividade da mesma na Certidão Técnica de ID 582536.

Assim, os autos retornam a esta Relatoria para a continuidade do feito, em cumprimento ao **Item V** da Decisão Monocrática N. 239/2017/GCWCS de ID 496906.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

## 3. ANÁLISE DE DEFESA.

O nobre Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA por meio dos Mandados de Citação n. 135 de ID 533614 e 136/2017/D2ªC-SPJ de ID 522693, definiu responsabilidade ao Senhor JAIME SOARES PINHEIRO e à Senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA, respectivamente, acerca da infração abaixo indicada ou que recolhesse aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros.

1) [...] em face do descumprimento ao artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, conforme item 6, subitem 6.1, do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

Como já exposto alhures, os defendentes apresentaram suas razões de justificativas acostadas aos autos no ID 562019 e ID 582505, as quais passaremos a análise para manifestação no mérito.

### 3.1 DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA – CPF Nº 114.155.682-00. SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO – SEAD/CHEFE DE EQUIPE.

No Mandado de Citação n. 136/2017/D2ªC-SPJ de ID 522693, é imputada a defendente a seguinte irregularidade:

1) Em solidariedade com o Senhor JAIME SOARES PINHEIRO, em face do descumprimento ao artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, conforme item 6, subitem 6.1, do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

Em atendimento ao Mandado de Citação n. 136/2017/D2ªC-SPJ de ID 522693, e visando afastar a imputação de responsabilidade pela infringência acima colacionada, a defendente ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA, apresentou suas razões de justificativas constantes no ID 522693.

A defendente, em suas razões de justificativas, apresenta **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES** e, no item **02 - DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS**, objetivando a **nulidade do Processo nº. 004/2015/TCE-RO**, como expõe em seu parágrafo conclusivo do item supracitado, ante a ocorrência de possível cerceamento do direito de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial que ocorrera no âmbito do Iperon, bem como a impropriedade do processo específico de tomada de contas especial para apurar o determinado no **Item V da Decisão n. 13/2014 – 1ª CÂMARA**.

Assevera a defendente que houve desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa naquela fase inquisitória, originário, segundo ela, da incompetência dos integrantes da Comissão que “*não detêm qualquer conhecimento relativo à matéria Tomada de Contas Especial, que os habilite a operacionalizar tal procedimento*”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

Desse modo, a defendente expõe as seguintes argumentações com vistas a anular a presente instrução processual:

[...]

O presente arrazoado presta-se a salientar que essa Egrégia Corte, ao instruir a Tomada de Contas Especial operacionalizada pelo IPERON, obriga-se a cumprir seu papel no sentido de, sob a ótica estrita da legislação que rege a matéria, promover a devida apuração dos fatos, identificando os efetivos responsáveis pelos atos administrativos materializados no âmbito do processo de aposentadoria, principalmente no que tange à possibilidade de verificação de dano ao erário municipal.

Nesse sentido, **o esclarecimento dos fatos passa, necessariamente, pelo exame dos atos administrativos praticados pela Comissão de TCE do Instituto de Previdência Estadual, que, a bem da verdade e da justiça, não atendeu os parâmetros da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO, dentro outras legislações.** (sem grifo no original).

[...]

Da leitura da Decisão supratranscrita, há que consignar que, **em nenhum momento o Insigne Conselheiro Substituto Omar Pires Dias determina a instauração de um procedimento de tomada de contas especial**, até porque o fato já se encontrava efetivamente identificado com razoável clareza quanto aos requisitos de autoria e materialidade. (sem grifo no original).

Certamente que um simples processo de sindicância para esclarecimento dos fatos e possíveis dúvidas, seria suficiente para elucidar as questões porventura ainda não totalmente esclarecidas.

Permissa *venia* Insigne Relator, a Servidora que subscreve a presente defesa, defende o não cabimento do processo de TCE, haja vista que já era patente o fato do pagamento de quantia excedente ao Senhor Pedro Struthos Neto, (Cad. 3000.21.530 - CPF 039.101 .642-34), bem como, que os cálculos haviam sido realizados pela Equipe de Pessoal Inativo/EPI/GGRH da Secretaria de Estado de Administração/SEAD, do Governo do Estado de Rondônia.

[...]

Ínclito Conselheiro Relator, consubstanciado justamente no fato de que a ocorrência que motivou o pagamento de proventos ao Senhor Pedro Struthos Neto, acima do permissivo, em razão de erro formal no cálculo dos proventos, ter se verificado no âmbito interno da Equipe de Pessoal Inativo/EPI/SEAD, da Secretaria de Estado de Administração, é que recalcitamos contra o procedimento levado a cabo pela Equipe de TCE do IPERON, haja vista que, conforme plenamente constatável, procedeu um apuratório marcado por superficialidades, cujo relatório final apresenta-se raso e sem, de fato, qualquer investigação maior sobre os eventos motivadores da TCE.

[...]

Note-se na transcrição acima, que ainda não havia sido promovida a oitiva dos Servidores considerados possíveis responsáveis pelo evento que desencadeou o apuratório, e a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 058/GARH/GA B/IPERON, de 26/02/2014, já havia se manifestado tacitamente pela culpabilidade dos membros da Equipe de Pessoal Inativo/EPI/SEAD, da Secretaria de Estado de Administração.

O fato ora constatado, por si só, coloca em xeque o resultado da apuração, posto que evidencia que, todos os atos posteriores ao relatório acima transcrito, dentre os quais, a expedição de notificações aos Senhores Jaime Soares Pinheiro (Elaborador de Planilha de Proventos), Elizete Rodrigues Teixeira (Chefe de Equipe de Pessoal Inativos da SEAD), Cilene Rodrigues Lopes (Gerente de Administração da Folha de Pagamento/GAFP da SEAD), e Valdir Alves da Silvar



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

(Ex-Secretário de Estado de Administração), e a efetiva tomada de depoimento dos 3 (três) primeiros citados não teve qualquer significação prática para o esclarecimento dos fatos.

A afirmativa acima consignada encontra flagrante respaldo quando lemos o intitulado "Relatório Conclusivo Final", que, inclusive, enfatiza as conclusões do relatório anteriormente transcrito: Vejamos:

[...]

Note-se Douto Conselheiro Relator e membros do Controle Externo dessa Egrégia Corte de Contas, que os Senhores Vladimir Sares Dias Gomes, Antônio Almeida Silva, Joanna Guarathe Rabelo e José da Costa Castro, pela ordem Presidente e Membros da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria nº 058/GARH/GAB/IPERON, de 26/02/2014, não detêm qualquer conhecimento relativo à matéria Tomada de Contas Especial, que os habilite a operacionalizar tal procedimento.

A prova cabal de nossa assertiva é o claro e evidente atropelamento das fases que norteiam o procedimento de TCE e o conseqüente não atendimento dos parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa nº 21/2007/TCERO.

A desfaçatez dos Membros da Comissão de TCE é tamanha que, objetivando dar ares de legalidade ao apuratório a mesma comenta em seu arremedo de relatório que o ato de notificação e oitiva dos servidores citados como possíveis responsáveis pelo dano assentado a planilha 22 e 23, buscava o atendimento do Princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

O princípio constitucional do contraditório e ampla defesa preconizado no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, nunca foi observado no âmbito do procedimento de tomada de contas especial instituído pela Portaria nº 058/GARH/GAB/IPERON, haja vista que se encontrava predeterminada que os servidores arrolados nos autos da TCE se defenderiam junto ao Tribunal de Contas do Estado.

[...]

Nobre Relator, a garantia da ampla defesa está intimamente ligada ao contraditório, sendo quase simbiótica tal relação. Tal garantia trata-se da oportunidade de contestar as acusações imputadas, tendo como origem o direito angloamericano com o *due process of law* e incorporado em nossa Carta Magna pelo já citado artigo 5º, LV, onde expressamente se inclui os processos administrativos.

[...]

**Nada disso foi observado pela Comissão de TCE. Pelo contrário, a mesma premeditou um "engodo" para maquiar o atendimento da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO, dessa Egrégia Corte, seja por desconhecimento das técnicas de apuração de um procedimento de tomada de contas especial, seja por mera desídia administrativa.** (sem grifo no original)

[...]

Portanto, Douto Conselheiro Relator, independente do mérito da questão relativa à culpabilidade ou não desta Defendente, relativamente ao erro verificado na elaboração da planilha de proventos de aposentadoria por invalidez do Senhor Pedro Struthos Neto, queremos, nesta assentada, defender a nulidade do Processo nº 0004/2015/TCE-RO, haja vista o total comprometimento do apuratório operacionalizado pela Comissão de TCE do Instituto de Previdência Estadual.

Contudo, apesar das argumentações trazidas aos autos pela defendente e colocadas acima, a mesma não assiste razão quando imputa impropriedades e inobservâncias na fase interna de instrução da presente tomada de contas especial, posto que,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

ao contrário do que a mesma afirma, o atendimento dos preceitos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO, já foi devidamente apurado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas em sua manifestação exordial constante do ID 487889, no Item 4 – DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA TCE, conforme a seguinte conclusão:

[...]

A tabela acima demonstra que no caso em tela não constam medidas dos incisos XIII e XVI do art. 4º da IN 21/07/TCERO. **Ainda assim, os documentos constantes nos autos permitem a admissão e o processamento da documentação encaminhada pelo Iperon.** (grifo nosso).

Portanto, não constam inobservâncias substanciais na instrução da presente tomada de contas especial em sua fase interna pela Comissão processante do Iperon, de modo que não deve prosperar a alegação de nulidade acima esposada pela defendente dos presentes autos.

Outro ponto suscitado pela defendente ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA é que a mesma teve seu direito de defesa cerceado, ou no mínimo, não terem sido consideradas relevantes suas alegações apresentadas, ante o já manifestado posicionamento acusatório da Comissão em relação a sua conduta.

Ocorre que, na fase interna do processo específico de tomada de contas especial, a observância do contraditório e da ampla defesa não tem o peso e valor que se observa na sua fase externa, posto que, naquela fase não ocorre um julgamento da conduta do agente público possivelmente danosa, nem a condenação do ressarcimento ao erário, pois à Comissão de Tomada de Contas Especial é dada somente a competência de realizar uma manifestação de vontade da Administração Pública, ou seja, de realizar uma declaração sobre a regularidade ou irregularidade, conforme ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

O mérito da conduta e a condenação ao ressarcimento ocorre no processamento da tomada de contas no âmbito das Cortes de Contas, ou seja, na fase externa deste processamento, sendo imperioso, portanto, nessa fase, a observância irrestrita dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, oportuno colacionar o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que preleciona o seguinte entendimento:

O momento da concretização desses princípios tem merecido alguma reflexão. Note-se de plano que não é possível que existam dois momentos para o exercício da garantia, mas apenas um a partir do qual o interessado o exercerá permanentemente até a conclusão.

Às vezes, a pretensão em conceder a garantia também na fase interna pode representar atraso na apuração injustificável com a gravidade da lesão causada. Por outro lado, será nulo um processo em que não for assegurado essa garantia. Como, a rigor, a TCE só assume a natureza de processo a partir do seu ingresso no Tribunal de Contas, chamada de fase externa, anteriormente não apresenta



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

partes ou litigantes, porque inexistia uma lide, mas uma unidade dos atos investigatórios rumo à verdade material.

No relatório final da comissão de TCE, poderá esta firmar a irregularidade das contas, hipótese em que, após a manifestação do órgão de controle interno e da autoridade em nível de Ministro ou de Secretário de Estado, ou equivalente, remeterá os autos ao Tribunal de Contas para julgamento. Precisamente nesse momento a TCE assume a condição de processo, quando o órgão instrutivo, apreciando a apuração promovida pela comissão e os demais elementos dos autos, destacará os principais aspectos, passando diretamente ou após deliberação do Colegiado das Cortes de Contas – Plenário ou Câmara – para manifestação do Ministério Público, que funciona em caráter especializado junto ao Tribunal.

Nesse momento, presenciando a existência de indícios, formaliza-se o indiciamento, a acusação, seguindo-se a citação, defesa e julgamento pelo Tribunal de Contas.

Essa mudança de procedimento para o processo da TCE que, guardadas as devidas proporções, pode ser equiparada às duas fases do processo penal – inquérito policial e ação penal propriamente dita –, é também o marco essencial à plena satisfação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. As autoridades que atuaram precedentemente devem ter noção de que, ao certificar a irregularidade das contas, estão exercendo um juízo contábil, patrimonial, aritmético e indicando o possível responsável. A segunda parte desse juízo é mera opinião, parecer; a primeira, categórica.

Pelo exposto, consignamos que não devem prosperar as argumentações da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA de que ocorreria prejuízo no exercício do direito de defesa na fase interna, posto que, como observado acima, o exercício pleno deste direito é assegurado na atual fase processual, tendo tal observância sido concretizada por meio do Mandado de Citação n. 136/2017/D2ªC-SPJ de ID 522693.

Quanto ao mérito da sua conduta, a defendente ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA, em suas alegações de defesa, colaciona somente as seguintes informações:

[...]

Temos por imperioso consignar que em **nenhum momento restou provado ou avençado em todo o apuratório realizado** pela Comissão de Tomada de Contas Especial do IPERON, ou mesmo, pelo Auditor responsável pela instrução processual em nível do Tribunal de Contas, **qualquer conduta desidiosa ou prática de conluio, dolo ou má fé por parte dos responsáveis pela feitura dos cálculos** da aposentadoria do mencionado Servidor. (grifo nosso).

Nesse contexto, temos por plenamente cabível ao caso, salientar que a montagem dos processos de aposentadoria pela Equipe de Pessoal Inativo/EPI/SEAD, **era realizada de forma precária, haja vista que o Setor nunca contou com pessoal especializado nesse tipo de atividade administrativa específica, com amplo conhecimento em direito previdenciário e legalmente habilitado** a interpretar a vastíssima legislação da área. (grifo nosso).

Muito bem informa o Servidor Jaime Soares Pinheiro, responsável direto pela elaboração das Planilhas de Proventos dos servidores pleiteantes de aposentadoria, quando respondeu que NÃO, na oportunidade em que foi indagado pela Comissão de TCE, se o mesmo havia recebido algum treinamento para elaboração de planilhas de cálculos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

Registre-se, ainda, o fato plenamente identificável no processo de aposentadoria, de que **a Secretaria de Estado de Administração/SEAD, nunca contou com um Departamento de Controle Interno que tivesse a incumbência de fazer a conferência das regras de aposentadoria cabíveis em cada caso**, bem como, dos cálculos aplicados nas planilhas de proventos. Em suma, toda a responsabilidade pela confecção dos processos de aposentadoria recaía sobre a Equipe de Pessoal Inativo/EPI/SEAD, que, a despeito das condições de trabalho, desenvolvia a contento as rotinas administrativas inerentes ao Setor. (grifo nosso). Nobre Conselheiro Relator, diante de todo o contexto acima evidenciado, que envolvia a confecção dos processos de aposentadoria, temos por certo que, se cabe alguma penalização pelas ocorrências precariamente apuradas pela Comissão de Tomada de Contas do IPERON, essa deve recair sobre as autoridades constituídas à época da verificação dos eventos, que comandavam a Secretaria de Estado de Administração/SEAD, o Governo do Estado e, finalmente, o próprio Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **que nunca dotaram a Equipe de Pessoal Inativo/EPI/SEAD das condições necessárias e essenciais ao desenvolvimento das competências e atribuições inerentes à mesma**. (grifo nosso).

A propositura de incluirmos o Instituto Estadual de Previdência na lista acima, reside no fato de que cabia ao IPERON, desde sua criação, a missão institucional de desenvolver todas as atividades inerentes ao processo de aposentadoria dos servidores do Estado, segundo os parâmetros dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 20, de 13 de abril de 1984, in verbis:

[...]

Como é do conhecimento do Corpo de Conselheiros dessa Egrégia Corte de Contas, durante um longo período por determinação governamental, a incumbência e responsabilidade na formulação dos processos de aposentadoria e outros benefícios previdenciários, ficou a cargo da Equipe de Pessoal Inativo/EPI/SEAD, da Secretaria de Estado de Administração, que, **como já dissemos, nunca dispôs das condições ideais e necessárias ao desenvolvimento de suas atividades**. (grifo nosso).

Íncrito Conselheiro Relator, consubstanciado justamente no fato de que a ocorrência que motivou o pagamento de proventos ao Senhor Pedro Struthos Neto, acima do permissivo, **em razão de erro formal no cálculo dos proventos**, ter se verificado no âmbito interno da Equipe de Pessoal Inativo/EPI/SEAD, da Secretaria de Estado de Administração, é que recalcitamos contra o procedimento levado a cabo pela Equipe de TCE do IPERON, haja vista que, conforme plenamente constatável, procedeu um apuratório marcado por superficialidades, cujo relatório final apresenta-se raso e sem, de fato, qualquer investigação maior sobre os eventos motivadores da TCE. (grifo nosso).

[...]

Quanto à questão relativa ao alegado dano observado pelo Insigne Conselheiro Omar Pires Dias, no teor da Decisão nº 13/2014 - 1ª CÂMARA, pactuamos do entendimento de que **a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON, já deveria ter implantado na Folha de Pagamento do Aposentados, o desconto paulatino do valor excedente pago indevidamente ao Senhor Pedro Struthos Neto**. (grifo nosso).

Tal entendimento apresenta-se alicerçado no fato de que **não restou comprova da qualquer conduta desidiosa ou prática de conluio, dolo ou má fé por parte dos responsáveis pela feitura dos cálculos da aposentadoria do mencionado Servidor**. (grifo nosso).

Somado a questão, também temos o fato efetivamente comprovado de que o real beneficiário dos valores percebidos indevidamente é o multicitado Servidor Pedro



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

Struthos Neto, não sendo justo esta Defendente ter que devolver valores que não recebeu ou usufruiu.

Da exposição de argumentos colacionados acima e dos demais elementos constantes dos autos, não constam nos mesmos indícios de **“qualquer conduta desidiosa ou prática de conluio, dolo ou má fé por parte dos responsáveis pela feitura dos cálculos”**, como asseverado pela defendente, mas tão somente, **“em razão de erro formal no cálculo dos proventos”**, posto que a análise era **“realizada de forma precária, haja vista que o Setor nunca contou com pessoal especializado nesse tipo de atividade administrativa específica, com amplo conhecimento em direito previdenciário e legalmente habilitado”**.

Apesar das circunstâncias acima evidenciadas, o fato é que ocorreram pagamentos indevidos da integralidade da verba denominada A O (isonomia) entre setembro de 2007 a maio de 2014, ao senhor PEDRO STRUTHOS NETO, quando o correto seria a proporcionalidade da mesma, haja vista a modalidade de aposentadoria concedida a este, ocasionando, portanto, um dano ao erário no valor histórico de R\$ 95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

Em face de tal ocorrência, a Constituição Federal em seu artigo 71, inciso II, impõe a manifestação das Cortes de Contas em relação aqueles **“que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”**, tendo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Lei Complementar n. 154/1996, em consonância com a Carta Magna, em seu artigo 8º, determinado às autoridades administrativas que, diante **“da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”**, a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Assim, em que pese a ausência de **“qualquer conduta desidiosa ou prática de conluio, dolo ou má fé”**, por parte da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA, enquanto exercia função de Chefe de Equipe Pessoal Inativo/EPI/SEAD, com o senhor JAIME SOARES PINHEIRO, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD e responsável direto pela realização dos referidos cálculos e o senhor PEDRO STRUTHOS NETO, beneficiário dos pagamentos indevidos, a mesma, teve como conduta danosa a omissão, quando, de forma negligente, não exercera diligentemente suas atribuições de Chefe de Equipe Pessoal Inativo/EPI/SEAD, não realizando a intervenção tempestiva nos cálculos equivocados efetuados por servidor que lhe era subordinado diretamente, dando causa ao dano ao erário apurado nos presentes autos.

No entanto, divergimos da primeira manifestação técnica deste Corpo Instrutivo constante no ID 487889, quanto ao lapso de tempo abrangido pelo pagamento indevido de responsabilidade da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA.

Conforme constatamos nos autos, há informação de que, ainda no ano de 2012, o Iperon realizou uma auditoria interna com vistas à aplicação da Emenda Constitucional nº. 70/2012, nos benefícios de aposentadoria por invalidez, tendo, naquele

10



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

momento, conforme consta às fls. 252/262 de ID 65705, tomado conhecimento de que o valor dos proventos pagos ao senhor PEDRO STRUTHOS NETO encontrava-se superior ao valor que lhe era devido pela aposentadoria por invalidez.

Nessa senda, não resta senão, na linha do exposto acima, reconhecer a responsabilidade da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA, pelos pagamentos indevidos da integralidade da verba denominada A O (isonomia), somente no período de **setembro de 2007**, momento em que ocorre o início do efetivo pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, **até agosto de 2012**, quando o Iperon, por meio da Auditoria Previdenciária, fl. 258 de ID 65705, toma conhecimento da referida irregularidade, passando assim para a esfera de competência daquele instituto a decisão de corrigir o ato danoso em tela.

Portanto, à senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA é devidamente imputada a responsabilidade pelo pagamento indevido da integralidade da verba denominada A O (isonomia) **entre setembro de 2007 a agosto de 2012**, perfazendo um montante histórico de **R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais)**, apurado a partir da subtração, mês a mês, da diferença paga indevidamente, entre setembro de 2012 a maio de 2014, constante na Planilha de Valores Recebidos Indevidamente de 2007 a 2014 confeccionado pela Comissão de Tomada de Contas Especial acostado aos autos às fls. 029/030 de ID 96440.

Por todo o exposto, concluímos pela manutenção da irregularidade imputada à senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA no Mandado de Citação n. 136/2017/D2ªC-SPJ de ID 522693, qual seja, **o descumprimento ao artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, conforme item 6, subitem 6.1, do Relatório Técnico**, contudo corrigindo o valor do débito original para **R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos)**, pelas razões expostas acima.

### **3.2 DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAIME SOARES PINHEIRO – CPF Nº 026.422.802-25, SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO – SEAD.**

O senhor JAIME SOARES PINHEIRO, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD, responsável pela Planilha de Proventos que originou o pagamento indevido da integralidade da verba denominada A O (isonomia) ao senhor PEDRO STRUTHOS NETO, apresentou suas razões de justificativas, em atendimento ao Mandados de Citação n. 135/2017/D2ªC-SPJ de ID 533614, juntado aos autos no ID 582505.

Em que pese o defendente ter solicitado dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme consta no ID 562053, sendo atendido por meio DECISÃO MONOCRÁTICA N. 034/2018/GCWSC de ID 562426, em nada o mesmo inovou em suas razões de fato e de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

direito das anteriormente trazidas aos autos pela senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA, sendo integralmente conteúdo congênere daquela.

Desse modo, as argumentações avançadas pelo defendente já foram, quando da análise das razões de justificativas da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA, afastadas, não prosperando, portanto, suas alegações nessa presente quadra processual.

Contudo, há que se especificar a conduta do senhor JAIME SOARES PINHEIRO que, por tudo que consta nos autos e inclusive em manifestação por este apresentada à Comissão de Tomada de Contas Especial, informou que não possuía conhecimento técnico especializado, demonstrando-se assim a conduta culposa do mesmo, ante a sua imperícia oriunda da falta conhecimentos especializados naquela área.

No entanto, em observância ao exposto alhures e pelas mesmas razões quando da correção do lapso temporal, consignamos que ao senhor JAIME SOARES PINHEIRO também só é devido a responsabilidade do pagamento indevido **entre setembro de 2007 a agosto de 2012**, perfazendo um montante histórico de **R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais)**, apurado a partir da subtração mês a mês da diferença paga indevidamente, entre setembro de 2012 a maio de 2014, constante na Planilha de Valores Recebidos Indevidamente de 2007 a 2014 confeccionado pela Comissão de Tomada de Contas Especial acostando aos autos às fls. 029/030 de ID 96440.

Por todo o exposto, concluímos pela permanência da irregularidade imputada ao senhor JAIME SOARES PINHEIRO no Mandado de Citação n. 136/2017/D2ªC-SPJ de ID 522693, qual seja, **o descumprimento ao artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, conforme item 6, subitem 6.1, do Relatório Técnico**, contudo corrigindo o valor do débito original para **R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais)**, pelas razões já esposadas.

## 4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida nos presentes autos evidenciou a continuidade da responsabilidade solidária da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA – CPF nº 114.155.682-00, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD /Chefe de Equipe e do senhor JAIME SOARES PINHEIRO – CPF nº 026.422.802-25, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD, pelo descumprimento ao art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, por não observarem a proporcionalidade na verba “A.O (isonomia)”, fazendo com que o valor da aposentadoria do senhor PEDRO STRUTHOS NETO ficasse acima do devido, acarretando dano ao erário do pagamento indevido **entre setembro de 2007 a agosto de 2012**, no valor histórico de **R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais)**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 004/2015

Fls. \_\_\_\_\_

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, o seguinte:

**5.1. Julgar** irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, letra “c” da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, de responsabilidade solidária da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA – CPF nº 114.155.682-00 e do senhor JAIME SOARES PINHEIRO – CPF nº 026.422.802-25, com imputação em débito pelo dano ao erário originário do pagamento indevido **entre setembro de 2017 a agosto de 2012**, no valor histórico de **R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais)** e eventual aplicação de penalidade aos responsáveis prevista no artigo 102 do Regimento Interno, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos.

**5.2. Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que instaure procedimento administrativo interno, para apurar a responsabilidade pela omissão quanto à correção do pagamento indevido da integralidade da verba “A O (isonomia)” ao senhor PEDRO STRUTHOS NETO, a partir do conhecimento, por parte da entidade, da irregularidade após Auditoria Previdenciária realizada em agosto de 2012, adotando as medidas administrativas efetivas para o ressarcimento dos valores pelos responsáveis. Não sendo alcançada a recomposição, seja instaurada Tomada de Contas Especial para tal finalidade.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Respeitosamente,

**Etevaldo Sousa Rocha**

Técnico de Controle Externo – Cad. 470

Supervisão,

**Alício Caldas da Silva**

Diretor de Controle Externo III – Cad. 489

Em, 14 de Dezembro de 2018



ETEVALDO SOUSA ROCHA  
Mat. 470  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Dezembro de 2018



ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III